

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator DOMINGOS DISSEI

Ref.: Acompanhamento de Edital
Concorrência nº 055/2022/SP Obras
Corredor de Ônibus – BRT Radial Leste I

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de Acompanhamento de Edital da Concorrência nº 055/2022 da SP Obras, cujo objeto é a:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS, ESPECIALIZADAS EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DO **CORREDOR DE ÔNIBUS – BRT RADIAL LESTE I**, COMPREENDIDO ENTRE TERMINAL PARQUE DOM PEDRO II ATÉ A RUA PROFESSOR MIGUEL RUSSIANO - NA REGIÃO LESTE DA CIDADE DE SÃO PAULO, DIVIDIDO EM 3(TRÊS) LOTES (Peça 5, p. 1, grifo no original).

Inicialmente, foram elaborados o Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital, peça 21, e, posteriormente, após manifestação prévia da Origem, emitido o Relatório Conclusivo, peça 51.

Na sequência, após o regular trâmite processual, em respeito ao contraditório e ampla defesa, esta Coordenadoria se manifestou em duas outras oportunidades, peças 99 e 130, resultando na decisão referendada na 3.280ª Sessão Ordinária, peça 131, autorizando a retomada da Concorrência nº 055/2022/SP Obras.

Assim, retornam os autos a esta Coordenadoria, atendendo ao determinado no Item XIV do referendo, fl. 8 da peça 131, para que a auditoria acompanhe a republicação do edital com as adequações determinadas.

Considerando que no DOC de 05.07.2023 houve a publicação do Aviso de Licitação, documento nº 085943527, retomando o certame, cujo edital foi republicado através do documento nº 085943194 no Processo SEI nº 7910.2021/0001612-7, no item **2** a seguir serão analisadas as modificações promovidas pela SP Obras, cotejando-as com as determinações proferidas.

2. ANÁLISE

2.1. Determinações decorrentes do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital

Preliminarmente, na decisão que revogou a suspensão do certame, foi determinado que:

[...] proponho a revogação do despacho de suspensão, de modo a permitir a retomada do certame, **desde que a São Paulo Obras S.A. promova as adequações no edital visando o saneamento das infringências apontadas pela Auditoria**, nos termos acima propostos [...] (fls. 6/7 da peça 131, grifos nossos).

Assim, na análise que segue, para que esta determinação seja considerada atendida, assumir-se-á que a Origem deva ter saneado integralmente os apontamentos remanescentes do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, peça 51.

Para tanto, a sistemática adotada será a de reproduzir os apontamentos do Relatório Conclusivo e analisar as adequações feitas pela SP Obras para sanear os apontamentos.

2.1.1. Fornecimento e montagem de estrutura metálica

4.1. É indevida a adoção da CPU RAD-022 – Fornecimento e Montagem de Estrutura Metálica, em detrimento do preço mais econômico da tabela oficial da EDIF, item 03-60-01 - Fornecimento e Montagem de Estrutura Metálica Vertical - Não Patinável, pois não há justificativa técnica, resultando em um sobrepreço de R\$ 54.263.053,82 (com BDI, base jul/2022) para os 3 lotes, o que representa mais de 10% de todo o custo estimado para os 3 lotes da obra [...] (fl. 41 da peça 51).

Sobre este apontamento, além da determinação comum a todos, houve ainda a seguinte determinação específica, no sentido de que as estruturas dos pontos de parada não fossem excluídas do objeto, contrariamente à hipótese levantada pela SP Obras em sua última manifestação nos autos:

Considerando essas constatações da Auditoria, entendo que a SPOBRAS deva manter as estações de embarque e desembarque no objeto do presente Edital, permanecendo a proposta original do ato convocatório sem as supressões anunciadas (fl. 6 da peça 131).

Esta determinação específica foi atendida, uma vez que as estruturas das paradas foram mantidas no edital reformulado.

Entretanto, uma vez que foi mantida a CPU RAD-022 no orçamento de referência do novo edital e, portanto, não se adotou o preço unitário mais econômico da tabela oficial da EDIF, não houve o saneamento da irregularidade apontada.

Tendo em vista que o orçamento de referência foi corrigido para a data-base de janeiro/2023, o sobrepreço atualizado é de R\$ 57.063.830,82 (com BDI, base jan/2023) para os 3 lotes¹.

Assim, a determinação não foi atendida.

2.1.2. Desvio de tráfego

4.2. Verifica-se sobrepreço de R\$ 6.122.831,04 (c/ BDI) para os 3 lotes nos itens previstos para a operacionalização e monitoramento de desvios de tráfego. Além disso, para o caso em tela, foram apresentadas somente composições sintéticas (remuneração mensal), sem contemplar a sua equipe técnica, os veículos e equipamentos a serem utilizados e memória de cálculo com discriminação dos serviços, infringindo o inc. II do § 2º do artigo 7º da LF nº 8.666/93, bem como impossibilitando verificar a razoabilidade dos preços propostos [...] (fl. 41 da peça 51).

Em relação aos serviços tratados neste apontamento, CPUs RAD-023 e RAD-024, observa-se que as quantidades destes foram ajustadas na planilha orçamentária, corrigindo-se a quantidade de equipes para o horário noturno. Assim, está sendo adotado um critério único para o provimento das equipes, ou seja, uma equipe em cada um dos três turnos, dois turnos diurnos e um turno noturno (ver itens 268 e 269, fl. 9 da peça 144), saneando o apontamento quanto a esse aspecto apontado.

No mesmo sentido, também foram apresentadas as composições detalhadas desses serviços, contendo insumos, coeficientes e custos unitários (ver fls. 40/41 da peça 142, fls. 37/38 da peça 143 e fls. 38/39 da peça 144).

No entanto, no bojo do TC/000394/2023 – Chucris Zaidan, houve a seguinte manifestação no voto condutor da decisão para a retomada daquela licitação:

2. Quanto ao item **4.4.** (Sobrepreço para os itens de operacionalização e monitoramento de desvios de tráfego), deverá a Origem adequar o orçamento e a CPU de forma a contemplar até 2 operadores por equipe (1 motorista e 1 trabalhador de via), bem como a quantidade total para as equipes, conforme apurado pela Auditoria (fl. 5 da peça 134 do TC/000394/2023, grifo no original).

Situação análoga ocorreu no âmbito do TC/000001/2023 – Corredor Amador Bueno. Naquele certame, inclusive, houve alteração dessa CPU pela Origem posteriormente, excluindo um dos trabalhadores de via (SEI 086338941).

¹ Sobrepreço estrutura metálica = (186.950 kg [fls. 4 e 9 da peça 142] + 337.862 kg [fl. 5 da peça 143] + 275.410 kg [fl. 4 da peça 144]) x (R\$ 97,04/kg – R\$ 25,73/kg) = R\$ 57.063.830,82.

Diante disso, por se tratar de apontamento conexo, entende-se que a equipe prevista na CPU do edital reformulado permanece irregular, uma vez que o veículo leve picape 4x4 com capacidade de 1,10t já contempla na formação do preço a disponibilidade de mão de obra para operação – motorista, totalizando uma equipe de três profissionais (1 motorista + 2 trabalhadores de via).

Portanto, é necessário a adequação da CPU, de forma a contemplar até 2 operadores por equipe (1 motorista + 1 trabalhador de via).

Por fim, cumpre registrar que há um equívoco na CPU RAD-024 do Lote 2, onde o insumo Código 5213383, Cavalete em polietileno zebado, está lançado em duplicidade (2 x R\$ 264,00), fl. 38 da peça 143.

Portanto, o apontamento estará superado mediante a adequação da equipe prevista e da correção do equívoco na CPU RAD-024 do Lote 2.

2.1.3. Escavação manual

4.3. A utilização, no orçamento de referência, de itens de serviço de escavação manual, em detrimento da solução mecanizada, resultou em um sobrepreço de R\$ 982.362,15 para os 3 lotes [...] (fl. 41 da peça 51).

No orçamento reformulado, houve a substituição do serviço de escavação manual pela escavação mecanizada (código 04-04-00 da Tabela da SIURB-INFRA): Lote 1, item 71, fl. 3 da peça 142, Lote 2, item 71, fl. 3 da peça 143 e Lote 3, item 70, fl. 3 da peça 144.

Assim, considera-se atendida a determinação e superado o apontamento.

2.1.4. Abertura de caixa

4.4. Observa-se que a quantidade prevista para o item de serviço 05-10-00 - Abertura de caixa até 40cm, 202.493,61 m², é mais que o dobro da quantidade de pavimento, 90.761,43 m², não se encontrando justificativa para essa discrepância, a qual deve ser esclarecida pela SP Obras, sob risco de configurar um sobrepreço de R\$ 4.402.247,89 (com BDI, base jul/2022) para os 3 lotes no orçamento de referência [...] (fl. 41 da peça 51).

Na manifestação à peça 99 essa conclusão foi reformulada:

Portanto, considerando as memórias de cálculo ora apresentadas pela SP Obras, reformula-se o apontamento para considerar que essa quantidade de 74.239,45 m², que integra a quantidade total prevista para o serviço 05-10-00 - Abertura de caixa até 40cm, deve ser esclarecida, por não ter lastro no projeto básico, infringindo o §

4º do art. 7º da LF nº 8.666/93 (fl. 9 da peça 99).

Essa reformulação do apontamento decorreu dos esclarecimentos apresentados pela SP Obras, que reconheceu inconsistências nos quantitativos originais desse serviço e os alterou, cujo total passou a ser de 194.947,10 m² para os 3 lotes (ver fl. 8 da peça 99). No entanto, com base nas memórias de cálculo então fornecidas, constatou-se que, desse total, permaneciam 74.239,45 m² sem previsão no projeto básico e, portanto, injustificadas (ver Quadro 3, fl. 9 da peça 99).

Logo, deduz-se que havia fundamentação adequada para o quantitativo de 120.707,65 m² (= 194.947,10 m² – 74.239,45 m²).

No orçamento de referência reformulado, o quantitativo total para esse serviço foi alterado novamente, passando a ser de 174.882,38 m² ², ainda acima do que foi apurado como adequadamente fundamentado – 120.707,62 m².

Da mesma forma que na manifestação anterior, fl.8 da peça 99, observa-se nas memórias de cálculo que há uma parcela desse serviço com a observação denominada “Reconstituição pavimento eletropaulo”. No entanto, essa parcela permanece sem lastro no projeto básico, embora com quantidades alteradas. Assim, a quantidade sem fundamentação ora apurada é de 54.174,73 m² (= 174.882,38 m² – 120.707,65 m²).

Portanto, mantido o apontamento e não atendida a determinação.

2.1.5. CPU RAD-004

4.5. A CPU RAD-004 está fundamentada em apenas uma consulta ao mercado, infringindo o §3º do art. 4º do DM nº 44.279/2003 [...] (fl. 41 da peça 51).

No orçamento reformulado, o serviço objeto do apontamento foi substituído pelo serviço de código 06-02-49, Telha trapezoidal dup. aço galvanizado e=0,5mm, revestimento b, h=40mm pintura miolo poliuretano e=30mm, da Tabela de Custos da EDIF/SIURB (ver exemplos às fls. 5 e 9 da peça 142, itens 116 e 279).

Portanto, saneado o apontamento e cumprida a determinação.

² Quantitativo abertura de caixa = 49.830,15 m² (fl. 2 da peça 142) + 64.070,11 m² (fl. 2 da peça 143) + 60.982,12 m² (fl. 2 da peça 144) = 174.882,38 m²

2.1.6. Memórias de cálculo dos quantitativos

4.6. Na medida em que não foram encontradas memórias de cálculo que lastreiem os quantitativos que compõem o orçamento de referência da licitação no PA, constata-se infringência ao Art. 6º, inc. IX, alínea 'f', c/c art. 7º, § 4º, ambos da LF nº 8.666/93 [...] (fls. 41/42 da peça 51).

Além da determinação no sentido de que a Origem promova a adequação do Edital visando o saneamento dos apontamentos, na decisão que autorizou a retomada do certame consta também a seguinte determinação:

VIII. Deverá a SPOBRAS, ainda, além de fazer constar todos os elementos que caracterizam o Projeto Básico, observar e apresentar: **(i) justificativa do quantitativo da planilha orçamentária;** **(ii) memórias de cálculo;** (iii) levantamento planialtimétrico; (iv) indicação de todos os elementos da planilha no desenho; (v) indicação de todas as dimensões necessárias; (vi) as informações essenciais no “Projeto Básico”, tais como o número do processo, Autor, responsável técnico, a data de elaboração e a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, em atendimento à Resolução nº 12/2021 deste Tribunal de Contas que aprovou a Instrução Normativa nº 2/2021 (fl 7 da peça 131, grifos nossos).

As memórias de cálculo das quantidades foram juntadas ao Processo SEI nº 7910.2022/0001612-7, onde está instruído o certame, nos documentos 085851797, 085851886 e 085851965.

Portanto, apontamento está superado e atendida a determinação.

2.1.7. Assistência Técnica à Obra - ATO

4.7. São insuficientes as justificativas para a equipe técnica adotada no item de Assistência Técnica de Obra - ATO, e inexistem memórias de cálculo e discriminação dos serviços a serem prestados, em infringência ao artigo 7º, § 4º da LF nº 8.666/93 [...] (fl. 42 da peça 51).

No orçamento de referência original foi previsto o valor total de R\$ 9.137.487,72 (c/ BDI, base jul/2022)³ para os serviços de Assistência Técnica à Obra – ATO. No orçamento reformulado o valor previsto para esses serviços técnicos foi reduzido para R\$ 3.060.297,24 (c/ BDI, base jan/2023)⁴, cerca de 1/3 do valor previsto originalmente.

Considerando que esse novo valor de ATO foi substancialmente reduzido para cerca de 0,7% em

³ Total ATO orçamento original = R\$ 3.045.829,24 (fl. 13 da peça 6) + R\$ 3.045.829,24 (fl. 10 da peça 7) + R\$ 3.045.829,24 (fl. 10 da peça 8) = R\$ 9.137.487,72.

⁴ Total ATO orçamento reformulado = R\$ 1.020.099,08 (fl. 11 da peça 142) + R\$ 1.020.099,08 (fl. 10 da peça 143) + R\$ 1.020.099,08 (fl. 9 da peça 144) = R\$ 3.060.297,24.

relação ao valor total da obra, com apresentação de memória de cálculo, e por analogia com o TC/000001/2023 – Corredor Amador Bueno, onde esse apontamento foi superado, entende-se também aqui da mesma forma, cabendo as justificativas adequadas para as quantidades medidas serem fornecidas durante a execução contratual.

Portanto, superado o apontamento e atendida a determinação.

2.1.8. Permissão para empresas de arquitetura

4.8. Cabe à SPObras sanear a exigência do subitem 14.1.1 do Edital, quanto à permissão para empresas de arquitetura participarem da licitação, haja vista que a parcela mais relevante dos serviços do objeto da presente licitação é de execução privativa por empresas de engenharia e não de arquitetura [...] (fl. 42 da peça 51).

A Origem alterou o teor do subitem 11.4.1 do edital republicado, fl. 13 da peça 139, excluindo a exigência de certidão de pessoa jurídica expedida pelo CAU/BR, saneando a falha.

Portanto, superado o apontamento e atendida a determinação.

2.1.9. Qualificação técnico operacional restritiva

4.9. A exigência de comprovação de execução dos serviços de “Execução de Britagem dos Materiais Provenientes dos Resíduos da Construção Civil”, “Execução de Cobertura Metálica com telha isotérmica zipada ou sanduiche”, “Execução de Geogrelha de Polietileno”, “Execução de Eletroduto corrugado de polietileno” e “Fornecimento e instalação de chapa de ACM, chapas de alumínio ou aço destinadas a revestimento e acabamento de estruturas de edificações” para fins de qualificação técnica operacional caracteriza restrição indevida, pois tais elementos não se referem a parcelas de valor significativo da obra, infringindo a LF nº 8.666/93, art. 30, §1º, inciso I [...] (fl. 42 da peça 51).

As exigências consideradas restritivas no apontamento foram suprimidas no Edital republicado, fls. 13/14 da peça 139.

Portanto, superado o apontamento e atendida a determinação.

2.1.10. Qualificação técnica - local específico (urbano)

4.10. O Edital é restritivo no que se refere à exigência de que a licitante comprove que executou pavimento flexível especificamente em sistema viário urbano, em infringência ao §5º do art. 30 da LF nº 8.666/93 [...] (fl. 42 da peça 51).

As exigências consideradas restritivas no apontamento foram suprimidas no Edital republicado, fls. 13/16 da peça 139.

Portanto, superado o apontamento e atendida a determinação.

2.1.11. Qualificação técnico profissional restritiva

4.11. A exigência de comprovação de capacidade técnico profissional para elementos que não se referem a parcelas de valor significativo da obra, caracteriza restrição indevida, em desatenção à LF nº 8.666/93, art. 30, §1º, inciso I [...] (fl. 42 da peça 51).

As exigências consideradas restritivas no apontamento foram suprimidas no Edital republicado, fls. 15/16 da peça 139.

Portanto, superado o apontamento e atendida a determinação.

2.1.12. Licitação da SIURB realizada pela SP Obras

4.12. É indevida a atribuição à SP Obras das atividades de julgamento das propostas e da fiscalização exclusiva do contrato a ser firmado com a SIURB, por violação aos arts. 9º, § 1º da LF nº 8.666/93, 2º da LF nº 6.185/74 e 15º, § único, V da LM nº 14.141/06, cabendo, ainda, à SIURB anexar o contrato com a SP Obras para a realização do processo licitatório, junto ao SEI nº 7910.2022/0001612-7 [...] (fls. 42/43 da peça 51).

Na decisão que referendou a retomada do certame, foi deliberado o que segue:

IV. Informo que se encontram em análise por este Tribunal outros Editais promovidos pela SPOBRAS, tratados nos TC 394/2023, [...]; TC 001/2023, [...], e TC 139/2023, [...], com Mesas Técnicas realizadas nos dias 11.05.2023 e 18.05.2023 em que a empresa se comprometeu a adequar os respectivos editais para atender os apontamentos feitos pelo Órgão Auditor, além de, na ocasião, ter apresentado justificativas para alguns dos apontamentos. Nesse contexto, destaca-se que muitos dos apontamentos realizados no presente processo, também foram verificados nos TCs das mencionadas Mesas Técnicas, como, por exemplo, (i) o sobrepreço para a operacionalização e monitoramento de desvios de tráfego; (ii) a exigência de qualificação técnica para serviços que não se referem a parcelas de valor significativo da obra; (iii) a inexistência de memórias de cálculo e discriminação dos serviços a serem prestados; (iv) a insuficiência de justificativas para a equipe técnica adotada no item de Assistência Técnica de Obra – ATO; e **(v) a atribuição à SP Obras das atividades de julgamento das propostas e da fiscalização exclusiva do contrato a ser firmado com a SIURB**, tendo a Origem se comprometido a apresentar mais esclarecimentos e/ou providenciar as adequações necessárias nos Editais aos apontamentos feitos pela Auditoria, o que se verificou na última manifestação da SPOBRAS no presente processo (fls. 3/4 da peça 131, grifo nosso).

A SP Obras não se pronunciou especificamente sobre esse apontamento novamente após essa deliberação, uma vez que foi autorizada a retomada do certame. No entanto, considerando o teor destacado na transcrição supra, infere-se que o tratamento dado a este apontamento deva ser o

mesmo dos demais TCs mencionados, onde houve determinação no sentido da superação.

Assim, por analogia com esses TCs, considera-se superado o apontamento.

2.1.13. Licenciamento ambiental

4.13. Não houve o adequado tratamento do impacto ambiental, caracterizando infringência aos artigos 6º, inciso IX, e 12, inciso VII, da LF nº 8.666/93 c/c art. 1º da Resolução nº 179/CADES/2016 [...] (fl. 43 da peça 51).

Na decisão que autorizou a retomada do certame consta a seguinte determinação:

VII. Nesse contexto e considerando as conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Controle Externo, bem como as manifestações da SPOBRAS nas Mesas Técnicas mencionadas, proponho a revogação do despacho de suspensão, de modo a permitir a retomada do certame, desde que a São Paulo Obras S.A. promova as adequações no edital visando o saneamento das infringências apontadas pela Auditoria, nos termos acima propostos, **ficando condicionada a Ordem de Início dos serviços à apresentação da respectiva Licença Ambiental de Instalação vigente** (fls. 6/7 da peça 131, grifo nosso).

As licenças ambientais existentes foram publicadas juntamente com os documentos integrantes do edital republicado, Anexo I – Termo de Referência e anexos, constituindo-se de:

- Licença Ambiental Prévia - LAP nº 04/SVMA.G/2013, validade até 27.12.2015, fl. 1 da peça 145; e
- Licença Ambiental de Instalação - LAI nº 03/DECONT – SVMA/2014, validade até 09.09.2018, fl. 15 da peça 145.

Essas licenças são as mesmas apresentadas na manifestação anterior da SP Obras nestes autos (ver fl. 18 da peça 99) e, como se observa, estão expiradas.

Portanto, o apontamento está mantido e a determinação não foi atendida.

2.1.14. Audiência pública

4.14. Não há evidências de que tenha sido realizada a Audiência Pública para o certame, infringindo, portanto, o art. 39 da LF nº 8.666/93 [...] (fl. 43 da peça 51).

Em relação a este apontamento não consta qualquer evidência no Processo SEI nº 7910.2022/0001612-7, que instrui o certame, de que a audiência pública tenha se realizado. No mesmo sentido, pesquisa realizada no DOC também demonstra que esta audiência não ocorreu,

pois nenhum resultado foi encontrado.

Portanto, mantido o apontamento e não atendida a determinação.

2.2. Determinações adicionais (itens VIII a XIII)

2.2.1. Item VIII - Projeto Básico

Na decisão que autorizou a retomada do certame foi determinado que:

VIII. Deverá a SPOBRAS, ainda, além de fazer constar todos os elementos que caracterizam o Projeto Básico, observar e apresentar: (i) justificativa do quantitativo da planilha orçamentária; (ii) memórias de cálculo; (iii) levantamento planialtimétrico; (iv) indicação de todos os elementos da planilha no desenho; (v) indicação de todas as dimensões necessárias; (vi) as informações essenciais no “Projeto Básico”, tais como o número do processo, Autor, responsável técnico, a data de elaboração e a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, em atendimento à Resolução nº 12/2021 deste Tribunal de Contas que aprovou a Instrução Normativa nº 2/2021 (fl. 7 da peça 131).

Em relação aos tópicos i e ii, considerando a apresentação das memórias de cálculo das quantidades do orçamento de referência (subitem **2.1.6** anterior), pode-se concluir que a determinação está atendida quanto a esses aspectos.

Quanto ao tópico iii, de apresentação do levantamento planialtimétrico, a determinação foi atendida, uma vez que é parte integrante do projeto geométrico da obra, Processo SEI nº 7910.2022/0001612-7, documento 085848944.

Quanto os tópicos iv e v, considera-se a determinação atendida, pois constam dos projetos básicos e executivos as dimensões e características construtivas.

Em relação ao tópico vi, considera-se atendido, conforme ARTs dos profissionais das empresas projetistas juntadas ao Processo SEI nº 7910.2022/0001612-7, documento 085851695.

Portanto, a determinação constante no item VIII foi atendida.

2.2.2. Item IX – Diário de Obras e Relatório de Controle Tecnológico

Na decisão que autorizou a retomada do certame foi determinado que:

IX. DETERMINO que a SPObras faça constar do Edital a ser republicado as seguintes exigências: 1. Que a contratada mantenha o Diário de Obras, nos moldes

instituídos pela Resolução nº 07/2016, deste Tribunal, tendo em conta a relevância deste instrumento para o exercício do controle externo. 2. Que a contratada apresente, a cada medição, relatório de controle tecnológico, com os respectivos ensaios realizados, com parecer de conformidade com os parâmetros técnicos, nos termos das normas técnicas vigentes, bem como os relatórios referentes aos ensaios eventualmente solicitados por este Tribunal de Contas, no exercício regular do controle externo, como condição necessária para o ateste dos serviços medidos, devendo ser anexados pelos agentes públicos aos processos de medições (processos SEI), de modo a permitir o controle concomitante por parte deste Tribunal. Os valores das medições dos serviços executados poderão ser reduzidos em função da ocorrência de ensaios cujos resultados não se encontrem dentro dos parâmetros tecnicamente aceitáveis (fl. 7 da peça 131).

Com vistas ao atendimento dessas determinações, estão previstas as seguintes medidas nos documentos que integram o edital reformulado:

- Previsão na Minuta do Contrato, subitens 10.2.8 e 10.2.9, atribuindo como obrigações da Contratada a realização de ensaios, testes e laudos estabelecidos em normas técnicas oficiais e a execução do controle tecnológico dos serviços e obras (fl. 9 da peça 140).
- Previsão na Minuta do Contrato, subitem 10.2.10, atribuindo como obrigação da Contratada a manutenção na obra do Diário de Obras, nos termos da Resolução nº 07/2016 deste Tribunal (fl. 9 da peça 140).
- Previsão no Termo de Referência, nos subitens 8.4 – Plano de Garantia de Qualidade, da obrigação da Contratada quanto ao registro no Diário de Obra dos eventos relevantes ocorridos na obra (fl. 80 da peça 141).
- Previsão no Termo de Referência, subitens 8.4 – Plano de Garantia de Qualidade e 8.5.4 – Inspeção do Controle Tecnológico, estabelecendo como obrigações da Contratada a realização do controle tecnológico, por meio de ensaios, testes e laudos estabelecidos em normas técnicas oficiais, bem como a apresentação dos resultados desses ensaios de controle tecnológico nas medições (fls. 80 e 84/85 da peça 141).

Assim, considera-se atendida a determinação do item IX.

2.2.3. Item X - Atualização do orçamento de referência

Na decisão que autorizou a retomada do certame foi determinado que:

X. DETERMINO que a SPOBRAS, quando da republicação do Edital, atualize o orçamento dos serviços e da obra licitados, inclusive com base na última Tabela de Custos da SIURB – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras publicada, bem como das demais tabelas oficiais utilizadas (fl. 7 da peça 131).

O orçamento de referência do edital republicado foi atualizado para a data base de janeiro/2023, conforme peças 142/143/144.

Portanto, atendida a determinação constante no item X.

2.2.4. Itens XI e XII - Relatórios mensais dos impactos da obra

Na decisão que autorizou a retomada do certame foi determinado que:

XI. Tendo em vista que a execução das obras impactam significativamente as condições de normalidade das vias públicas, DETERMINO à SPObras que elabore Relatórios mensais das consequências da obra e suas implicações na circulação de pedestres, no tráfego de veículos, nos índices de congestionamentos e na segurança de pessoas e bens, para apurar a necessidade de eventuais ajustes no planejamento e execução das ações, devendo todas as ocorrências serem registradas no Livro de Ordem de forma detalhada, em especial aquelas que resultarem em gastos pela Municipalidade. Mencionados Relatórios deverão ser anexados pelos agentes públicos aos processos de medições (processos SEI) para controle concomitante por parte deste Tribunal. XII. RECOMENDO que os relatórios gerados sejam imediatamente remetidos às empresas responsáveis por aplicativos de mobilidade urbana para sua divulgação, de modo a sinalizar as informações aos usuários das vias públicas impactadas pela obra os índices de congestionamentos decorrentes (fls. 7/8 da peça 131).

No edital reformulado e nos documentos que o acompanham não está esclarecido a quem compete a responsabilidade pela elaboração dos relatórios exigidos na determinação do item XI.

Por outro lado, verifica-se que o subitem 10.3.12 da Minuta do contrato estabelece que compete à PMSP, por meio da fiscalização do contrato, o envio dos “[...] relatórios gerados pela Contratada às empresas responsáveis por aplicativos de mobilidade urbana para sua divulgação, de modo a sinalizar as informações aos usuários das vias públicas impactadas.”, fl. 12 da peça 140, atendendo à recomendação do item XII.

Portanto, infere-se que a Contratada deverá ser a responsável pela elaboração dos relatórios mensais. No entanto, essa responsabilidade não foi atribuída diretamente a ela, bem como não está detalhado o objeto e conteúdo dos referidos relatórios, constituindo-se de aspecto que deve ser saneado.

Assim, embora a recomendação do item XII esteja atendida, esta é inócua diante da ausência da atribuição da responsabilidade pelo cumprimento da determinação do item XI, que não foi atendida.

2.2.5. Item XIII - Utilização da tecnologia de fiscalização por monitoramento mediante o uso de imagens por câmeras e de mapeamento georreferenciado.

No despacho que autorizou a retomada do certame foi determinado que:

XIII. DETERMINO que a SPObras inclua no instrumento convocatório a previsão de utilização da tecnologia de fiscalização por monitoramento mediante o uso de imagens por câmeras e de mapeamento georreferenciado, como previstos na Resolução nº 07/2016, deste Tribunal, com disponibilização de link a este Tribunal, garantindo maior transparência e a efetividade do controle concomitante (fl. 8 da peça 131).

Com vistas ao atendimento dessas determinações, estão previstas as seguintes medidas nos documentos que integram o edital reformulado:

- Previsão na Minuta do Contrato, subitem 10.2.11, atribuindo como obrigações da Contratada a utilização do monitoramento mediante o uso de imagens por câmera e de mapeamento georreferenciado, nos termos da Resolução nº 07/2016 deste Tribunal, incluindo a entrega das gravações à fiscalização do contrato para custódia (fl. 9 da peça 140).
- Previsão na Minuta do Contrato, subitem 10.3.11, atribuindo como obrigação da Prefeitura, por meio da fiscalização designada, a responsabilidade pela custódia das cópias das imagens gravadas mensalmente pela Contratada (fl. 12 da peça 140).
- Previsão no Termo de Referência, no subitem 8.7 – Sistema de Monitoramento das Obras, das obrigações da Contratada quanto à implantação de monitoramento mediante uso de imagens por câmeras e de mapeamento georreferenciado, conforme previstos na Resolução nº 07/2016 deste Tribunal (fls. 87/88 da peça 141).

Assim, considera-se atendida a determinação do item XIII.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do edital republicado no DOC de 27.06.2023, cotejando-o com as determinações à peça 134 e com as conclusões do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital, peça 44, conclui-se conforme segue:

- a) está mantida a conclusão do subitem **4.1**, cujo sobrepreço atualizado, considerando a correção da data-base do orçamento de referência para janeiro/2023, é de R\$ R\$ 57.063.830,82 (com BDI), para os 3 lotes, considerando-se não atendida a determinação;
- b) está mantida a conclusão do subitem **4.4**, permanecendo sem lastro no projeto básico a quantidade de 54.174,73 m³, restando, portanto, não atendida a determinação;
- c) estão mantidas as conclusões dos subitens **4.13** e **4.14** e, portanto, não atendida a determinação;
- d) em relação ao apontamento do subitem **4.2**, este estará superado mediante a adequação da equipe prevista e da correção do equívoco na CPU RAD-024 do Lote 2, onde o insumo Código 5213383, Cavalete em polietileno zebado, está lançado em duplicidade (2 x R\$ 264,00); e
- e) estão superadas as conclusões **4.3**, **4.5**, **4.6**, **4.7**, **4.8**, **4.9**, **4.10**, **4.11** e **4.12**, portanto, atendida a determinação.

Quanto às determinações adicionais, constantes nos itens VIII a XIII da decisão pela retomada do certame (peça 131), conclui-se que:

- a) embora a recomendação do item XII esteja atendida, esta é inócua diante da ausência da atribuição da reponsabilidade pelo cumprimento da determinação do item XI, que não foi atendida; e
- b) atendidas as determinações dos itens VIII, IX, X, XIII.

Por oportuno, observa-se que o orçamento da obra teve seu valor reduzido de R\$ 500.960.624,51 para R\$ 438.752.819,76, redução de R\$ 62.207.804,75 (12,4% do montante do Edital inicial).

Por fim, cumpre registrar que a entrega dos envelopes e a abertura da sessão pública está prevista para ocorrer no dia 09.08.2023, às 10h00, na sala de reunião da SP Obras, localizada no 6º andar,

Rua XV de Novembro, 165, Centro - São Paulo/SP.

Diante do exposto, submete-se o presente à apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Em 18.07.23

ADRIANO MÜNCHEN
Auditor de Controle Externo

De acordo,

MARCOS ALVES DE CARVALHO
Supervisor de Controle Externo 14

DIMITRI F. CARVALHO RODERMEL
Coordenador de Controle Externo
Coordenadoria VII